

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS		Cópia para assessoria
<p>Institui, no âmbito do Estado de Rondônia, o “Disque Autismo”, e dá outras providências.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o canal de denúncias denominado “Disque Autismo”.</p> <p>§ 1º O “Disque Autismo” tem por finalidade o recebimento de denúncias relativas à negligência, maus-tratos e abusos cometidos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).</p> <p>§ 2º O canal poderá receber denúncias por meio telefônico e eletrônico, inclusive por sítios oficiais e aplicativos para dispositivos móveis.</p> <p>Art. 2º As denúncias poderão ser realizadas de forma anônima, assegurado o sigilo das informações recebidas, que deverão ser encaminhadas aos órgãos competentes para as providências cabíveis.</p> <p>Art. 3º O Poder Executivo poderá adotar as medidas que entender adequadas à implementação e ao funcionamento do canal “Disque Autismo”, observada a disponibilidade orçamentária e administrativa, podendo, entre outras ações:</p> <p>I – disponibilizar estrutura para o recebimento das denúncias, aproveitando, sempre que possível, os sistemas e canais já existentes no Estado;</p> <p>II – celebrar parcerias com órgãos públicos e entidades da sociedade civil voltadas à defesa dos direitos da pessoa com deficiência, com vistas à apuração e ao encaminhamento das denúncias;</p> <p>III – apoiar ou promover ações de conscientização sobre o direito à denúncia e a proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS		Cópia para assessoria	
<p>Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, não implicando em aumento de despesa pública, tendo em vista a possibilidade de utilização da estrutura já existente no âmbito do Estado de Rondônia.</p>			
<p>Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 11 de junho de 2025.</p>			
<p> Documento assinado digitalmente RODRIGO CAMARGO RIBEIRO Data: 12/06/2025 21:15:14-0300 Verifique em https://validar.itf.gov.br</p>			
<p>DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – REPUBLICANOS</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS		Cópia para assessoria	
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Nobres Parlamentares,</p> <p>O presente Projeto de Lei tem como finalidade a instituição do canal “Disque Autismo”, no âmbito do Estado de Rondônia, como mecanismo de denúncia e proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).</p> <p>A proposta visa garantir às pessoas com TEA — e a seus familiares e cuidadores — um canal específico, acessível e seguro para relatar situações de negligência, maus-tratos e abusos, frequentemente subnotificadas por conta de barreiras de comunicação, desinformação ou ausência de meios adequados.</p> <p>Ao criar um canal especializado, o Estado de Rondônia reafirma seu compromisso com a inclusão social, a proteção da dignidade humana e a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência, conforme preceitua a Constituição Federal, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.</p> <p>Importa destacar que a medida não gera impacto orçamentário relevante, visto que o Estado já dispõe de estruturas e sistemas destinados ao recebimento de denúncias, como ouvidorias e canais integrados de atendimento ao cidadão, que poderão ser adaptados para o fim proposto.</p> <p>Ressalte-se ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou entendimento no sentido de que leis de iniciativa parlamentar podem criar obrigações ao Poder Executivo, inclusive com eventual despesa, desde que não haja comprometimento do equilíbrio fiscal ou aumento relevante de gastos, conforme se observa:</p> <p style="padding-left: 40px;">"É constitucional lei de iniciativa parlamentar que cria obrigação ao Poder Executivo, desde que não interfira na organização administrativa ou no núcleo central da atividade do Chefe do Poder Executivo, e que não gere aumento relevante de despesas públicas." (STF, RE 1041210/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 19/06/2020 – Tema 1017 da Repercussão Geral).</p> <p>Diante do exposto, a presente proposição é juridicamente viável, orçamentariamente sustentável e socialmente necessária, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e protetiva, e por esta razão contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a sua aprovação.</p>			